



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.200 - SC (2012/0014678-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Precedentes.

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da certidão de dívida ativa demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Os argumentos de que a recorrente se sujeita ao ISS, e não ICMS, e há excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança do ICMS "por dentro", pois caracteriza bitributação, não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

4. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"; "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

5. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.200 - SC (2012/0014678-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Precedentes.

3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da certidão de dívida ativa demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Os argumentos de que a recorrente se sujeita ao ISS, e não ICMS, e há excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança do ICMS "por dentro", pois caracteriza bitributação, não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

5. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas: 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

6. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

7. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

8. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 434).

A agravante alega que deve ser acolhida a pretensão de modificar o acórdão impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois:

a) não foi formalizado o crédito tributário, em razão da falta do lançamento. Consequentemente, não há comprovação do crédito tributário que o Estado teria direito;

b) a execução não está fundada em título que apresenta requisitos inerentes a sua existência, tendo em vista que a CDA não preenche o pressuposto previsto nos artigos 202 e 203 do CTN, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80;

c) a recorrente se sujeita ao ISS, e não ao ICMS;

d) há excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança do ICMS "por dentro", pois caracteriza bitributação;

e) não cabe, no caso, a aplicação da Taxa Selic;

f) a multa aplicada no percentual de 50% é irrazoável e desproporcional, o que configura confisco.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.200 - SC (2012/0014678-8)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Precedentes.

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da certidão de dívida ativa demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Os argumentos de que a recorrente se sujeita ao ISS, e não ICMS, e há excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança do ICMS "por dentro", pois caracteriza bitributação, não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

4. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

5. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos, conforme a seguir se demonstra.

I. DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresse ou tácito do crédito declarado e não pago. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresse ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).

3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).

4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1146516/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.03.2010).

II. DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.

O Tribunal de origem, com base na análise acurada do acervo fático-probatório dos autos, considerou válidas as CDAs, nos seguintes termos:

A apelante pretende desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n. 2004.31443.00,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que instrui a execução fiscal n. 036.05.009916-2, cuja *"natureza do crédito tributário e histórico de lançamento"* é: *"deixar de efetuar, total ou parcialmente, o recolhimento de 'ICMS', correspondente ao valor apurado e declarado em GIA, pelo próprio contribuinte, devidamente atualizado. Contencioso: GR05 40335/04-6"* (fl. 31).

Para tanto, aponta que o título executiva não indica o termo inicial dos juros de mora e correção monetária; a falta de proporcionalidade da multa aplicada; a impossibilidade de cumulação da taxa Selic como correção monetária; e a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Sobre os requisitos da inscrição de dívida ativa e da respectiva certidão, dispõem os artigos 202, do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

"Art. 2º. (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

A CDA que instrui o processo de execução fiscal indica os dispositivos legais que determinam tanto a incidência de correção monetária quanto dos juros de mora.

É pacífico que a CDA não infringe a exigência da indicação da maneira de calcular os juros e a correção monetária, quando se refere aos diplomas normativos que contém a fórmula: "não é nula a certidão de dívida ativa que, no tocante aos encargos da mora (juros e correção monetária), se limita a indicar as leis que fixam os critérios para o cálculo (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, II; Resp n.º 106.119, Min. Milton Luiz Pereira)" (AC n. 1998.012338-0, de Criciúma, Rel. Des. *Newton Trisotto*).

"É hígida a Certidão de Dívida Ativa que, no tocante aos critérios para cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, limita-se a indicar os dispositivos legais que os estabelecem" (AC n. 99.017309-7, de Xanxerê, Rel. Des. *Newton Trisotto*).

"(...)Não pode ser rotulada de nula a Certidão de Dívida Ativa quanto à maneira de calcular os juros e a correção monetária do crédito tributário, se faz referência aos dispositivos da lei que prevêm tais acréscimos, revelando o modo de incidência." (AC n. 2004.016481-5, de Lages, Rel. Des. *Jaime Ramos*).

Acrescente-se a isso, o fato de que a apelante não apontou qualquer prejuízo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa ou falha na indicação feita detalhadamente na CDA (e-STJ fls. 115-166).

Consoante se observa, a via especial é imprópria para rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo*, em razão do óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a investigação sobre o preenchimento dos requisitos formais da CDA demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo.

3. Em relação à necessidade de produção de prova pericial, não houve ataque ao fundamento da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AgRg no REsp 535013/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.05.2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.

2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

.....
.....

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 888813/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07.05.2008);

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR DEVIDO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA. DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS.

1. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida.

2. Hipótese em que, em Embargos à Execução, o Tribunal de origem reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e considerou a exação devida com base na menor alíquota.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1110297/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.09.2009).

III - DA SUJEIÇÃO DA RECORRENTE AO ISS, E NÃO ICMS, E DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Quanto aos argumentos de que a recorrente se sujeita ao ISS, e não ICMS, e há excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança do ICMS "por dentro", pois caracteriza bitributação, verifica-se que tais questionamentos não foram objetos de discussão pelo Tribunal de origem, conforme se infere da fundamentação do aresto recorrido a seguir transcrita:

Em relação a multa imposta em razão da infração tributária fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, não merece qualquer reparo. Isto porque, ao contrário do alegado pela apelante, a multa aplicada não tem caráter confiscatório, muito menos implica em "*violação ao devido processo legal substantivo*", primeiro porque não se trata de um tributo e, segundo, pois seu caráter visa uma penalização, ou seja, tem caráter coativo para àqueles que deixam de pagar a exação no prazo legal ou apropria-se de créditos indevidos, e terceiro, porque expressamente prevista em lei.

Por certo que o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, impõe a vedação da "*utilização do tributo com efeito de confisco*." No entanto, o que se está a discutir é o percentual aplicado à multa e não ao tributo. Logo, não se pode invocar o comando do preceito indigitado.

Aquiescente, *Hugo de Brito Machado* assevera: "*A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos.*" (Curso de direito tributário. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 58/59)

Ainda: "*A pena pecuniária, para ser eficaz, deve implicar sacrifício para quem a suporta. Não está sujeita ao limite do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a tributação confiscatória.*" (p. 477)

Nesse mesma esteira de pensamento o eminente Des. *Luiz César Medeiros* na apelação cível n. 2008.013812-1 lançou seus argumentos:

"Constata-se, pois, que as multas impostas em razão de infração às normas tributárias não caracterizam confisco, e sim penalização daqueles que não cumprem com suas obrigações fiscais em dia.

[...]

Desse modo, a imposição de multa não se sujeita às normas aplicáveis à cobrança dos tributos, entre elas, a vedação de confisco, mormente porque, pela sua própria finalidade, deve ser aplicada de maneira efetiva, para que possa evitar novas infrações pelo contribuinte. " (Apelação Cível n. 2008.013812-1, j. 28.05.2008)

Pelas ponderações traçadas, infere-se que a pena de multa não tem sua aplicação regrada pelo princípio da vedação do confisco, pois o seu fim precípua é penalizar aqueles que, de alguma forma, burlaram o Fisco, visando, ademais, a prevenção geral.

Nada obstante, não se pode olvidar, contudo, que deve haver razoabilidade na delimitação do percentual a ser aplicado à multa.

Nesse diapasão, de elevada monta são os ensinamentos de *Luciano Amaro*, que adverte:

"[...] a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração." (Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 439/440)

Os arestos desta Casa de Justiça confirmam a proporcionalidade a ser aplicada ao percentual da multa nestes casos, veja-se:

"[...]

A multa moratória fixada no percentual de 500% sobre o valor do crédito atualizado, embora não viole o disposto no art. 150, inciso IV, da CF/88, que veda a instituição de tributo com efeito de confisco, porque de tributo não se trata, mostra-se excessiva e, por isso, deve ser reduzida para 100% do valor do imposto, tanto com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como pela analogia com o art. 412 do Código Civil de 2002 (similar ao art. 920 do Código Civil de 1916), segundo o qual 'o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal'." (Apelação Cível n. 2007.054238-9, de Brusque, rel. Des. *Jaime Ramos*,j. 21.02.2008)

Ante as elucubrações apresentadas, é de se reconhecer, que no caso vertente, não há excesso no percentual aplicado à multa.

Sob esses fundamentos, não há violação ao disposto no art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Assim, como a multa não excede o valor da obrigação principal e fundada no art. 55, *caput*, da Lei 10.297/96, deve ser mantida.

Insurge-se, ainda, a apelante pela exclusão da CDA da incidência da cumulação da correção monetária e da taxa SELIC.

A taxa SELIC foi criada pela Lei n. 9.069, de 29.06.1995, que deu consistência ao Plano Real e estabeleceu que: os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Por sua vez, a Lei n. 9.250, de 26.12.1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, autorizou o acréscimo de juros acumulados mensalmente, no equivalente à taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) estabelecida para títulos federais, a fim de remunerar as parcelas do imposto de renda a pagar (art. 14, inciso III); a restituição do imposto de renda (art. 16); e a compensação ou restituição de impostos indevidamente pagos (art. 39, § 4º).

Essa disciplina foi estendida, a partir de 1º de janeiro de 1997, a todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 61 e seu § 3º, da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, que assim dispõem:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

(...)

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento".

Somente para esclarecer, a taxa a que se refere o § 3º, do art. 5º, da mesma Lei, é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

No âmbito estadual, o art. 69 da Lei n. 5.983, de 27 de novembro de 1981, com a nova redação dada pelas Leis nºs 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (art. 102), e 10.369,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 24 de janeiro de 1997, está assim redigido:

O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.

Resulta daí o amparo legal para que os juros de mora dos débitos fiscais sejam calculados com base na denominada taxa SELIC, no Estado de Santa Catarina.

Acerca da possibilidade de utilização da taxa SELIC para a apuração dos juros moratórios nos créditos tributários devidos ao Estado de Santa Catarina, melhor sorte não assiste à apelante, eis que se pacificou o entendimento nesta Corte de Justiça, com o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1999.014247-7, em 02.04.2003, pelo extinto Órgão Especial, autorizando seu emprego, em acórdão de relatoria do ilustre Des. *Anselmo Cerello*.

Posteriormente, quando do julgamento da Apelação Cível n. 02.027417-3, da Comarca de Orleans, esta Primeira Câmara de Direito Público suscitou novo incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 69 da Lei Estadual.

A matéria foi apreciada pelo Órgão Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 07.05.2004, que decidiu, por maioria de votos, pela constitucionalidade do referido dispositivo, em acórdão da lavra do eminente Des. *Francisco de Oliveira Filho*, assim ementado:

ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA PARA TÍTULOS FEDERAIS (TAXA SELIC) - LEIS FEDERAIS N. 9.065/95 E N. 9.250/95 - LEI ESTADUAL N. 5.983/81, ALTERADA PELA LEI EST/SC N. 10.297/96 - EIVA AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA POR MAIORIA.

'Não é inconstitucional o disposto no art. 69 da Lei Est/SC n. 5.983/81, alterada pela Lei Est/SC n. 10.297/96, que adotou a SELIC para reajuste dos débitos tributários estaduais, englobando não só a taxa de juros reais, mas também o índice inflacionário do período a que se refere, desde que aplicada sem qualquer outro reajuste de correção monetária ou incidência de outro índice de juros.

'A SELIC não representa afronta ao princípio da legalidade pois, além de expressamente estar prevista em lei, a taxa de juros e a indexação monetária não estão sujeitas ao princípio da legalidade (art. 97, § 2o, do CTN), não reclamando, portanto, lei complementar federal para sua instituição, o que é adstrito às hipóteses catalogadas na disposição sobre conflito de interesse, limitações constitucionais ao poder de tributar e normas gerais de legislação tributária.

'Como se não bastasse, a SELIC não é índice remuneratório do crédito tributário, mas moratório, pois decorre do atraso no recolhimento do tributo, além de compensatório, em razão da apropriação indevida, pelo contribuinte inadimplente, de receita fazendária.

'A SELIC não afronta o disposto no art. 192, § 3o, da CF/88, que não é auto-aplicável e necessita de regulamentação; também não se incompatibiliza com o disposto no art. 161, § 1o, do CTN, que estabelece a limitação de juros a 1% ao mês se, de modo diverso, não dispuser a Lei (grifei).

'Não atenta, a SELIC, contra o princípio da indelegabilidade tributária, já que é criada por lei que define a fixação de seu crédito. Por outro lado, o Copon está acobertado por delegação constitucional, os quais compõe os índices da 'Taxa' em apreço, que não se situa ao alvedrio do Bacem, mas reflete as mutação do mercado financeiro nacional, esteiando-se em valores referenciais firmados em fatos previamente ocorridos na forma da lei.

'É insustentável o argumento de que o Executivo Federal exerce influências sobre o percentual (o que macularia a correta formalização da exigência fiscal) pois, se assim fosse, todos os índices de correção monetária estariam eivados de inconstitucionalidade, por delegação indevida do Legislativo para o Executivo Federal, já que o IBGE é o órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela formalização de tais índices.

'Por derradeiro, cumpre ao Poder Legislativo a escolha, dentre os vários índices, daquele que deverá ser aplicado em matéria tributária, não cabendo ao Judiciário interferir na escolha do índice de correção monetária e da taxa de juros incidível nos débitos tributários.

'A circunstância de ser a SELIC mais onerosa que os demais instrumentos indexatórios não é causa bastante para acoimá-la de inconstitucional' (ARGINC Ap. Civ. n. 1999.014247-7, da Capital)".

A referida decisão manteve o entendimento firmado pelo extinto Órgão Especial, que admitiu a constitucionalidade da legislação estadual, notadamente do art. 69 da Lei n. 5.983/81, com a nova redação dada pelas Leis n. 10.297/96 (art. 102), e 10.369/97, regulamentando a incidência de juros conforme a taxa SELIC, nos seguintes termos:

"Art. 69 - O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente".

De tal dispositivo decorre o amparo legal para que os juros de mora dos débitos fiscais sejam calculados com base na denominada taxa SELIC.

No mesmo norte, é o entendimento firmado por esta Primeira Câmara de Direito Público que assim já decidiu:

"(...) JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS DE MORA A 12% AO ANO - INAPLICABILIDADE.

É pacífica neste Tribunal a orientação de que a utilização da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros moratórios dos débitos tributários é autorizada por lei, vedada apenas a sua cumulação com a correção monetária, ex vi Arg. Inc. n. 1999.014247-7/0001.00.

A limitação da taxa de juros a 12% ao ano, contida no art. 192, § 3º, da CRFB/88, revogado pela EC 40/2003, além de depender de regulamentação por Lei Complementar, não alcançava o Sistema Tributário Nacional, mas apenas o Sistema Financeiro Nacional, a que se destinava. (...)" (AC n. 02.013446-0, de Criciúma, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 27.05.2004) (grifei).

Também neste sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

"Com discrepância de respeitáveis entendimentos, abroquela-se posicionamento no sentido de admitir a aplicação de juros com base na taxa SELIC, desde a vigência da Lei n. 9.250/95, ainda que se cuide de compensação de tributo lançado por homologação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. (STJ - 1ª Turma. REsp. 297017/SP. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 13/03/01)".

É de se concluir, portanto, que a Taxa SELIC está devidamente amparada na legislação federal e estadual, não havendo qualquer óbice à sua incidência, desde que não cumulado com a correção monetária.

Sobre este aspecto, é conveniente observar que é verdade que não pode haver cumulação de juros moratórios baseados na taxa SELIC, com a correção monetária, para que a aplicação da referida taxa não constitua um *bis in idem*, porque no cálculo da taxa SELIC está incluída não só a taxa de juros reais, mas também o índice de inflação do período a que se refere, o que corresponde à atualização da moeda. (AC n. 02.013446-0, de Criciúma, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 27.05.2004).

Desse modo, a aplicação da taxa SELIC deve se dar de forma a abranger em único cálculo, os juros de mora e a correção monetária dos créditos tributários, vedando-se a cumulação com a última, porém, no caso, não houve demonstração dessa cumulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não ventilada no decisório impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

IV - DA APLICAÇÃO DA SELIC.

No tocante à aplicação da Selic, esta Corte firmou sua jurisprudência, em recurso especial sujeito ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de utilização da taxa SELIC para a correção do crédito tributário, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1%

ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar, no ponto, o contido na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

V - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO DA MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante orientação da 2ª Turma desta Corte, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do princípio da menor onerosidade.

2. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal - CF -, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

3. Nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.118.995/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – QUESTÃO DE DIREITO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PARCELAMENTO DE DÉBITO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – MULTA CONFISCATÓRIA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – SELIC – APLICABILIDADE – INOVAÇÃO NA LIDE QUE NÃO SE ADMITE – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. Envolvendo questão de direito, compete ao juiz indeferir a perícia postulada.

2. Relativamente à tese da denúncia espontânea, a argumentação tecida no recurso especial destoa do entendimento sacramentado nos autos do REsp 1.102.577/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

3. A tese de que a multa apresentaria natureza confiscatória, por sua vez, inadmite exame na via do recurso especial.

4. Por questão de isonomia, é legítima a aplicação da taxa SELIC, seja quanto ao crédito, seja quanto ao débito de tributo federal. Entendimento que também foi consagrado em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. A tese que, não tendo sido suscitada no recurso especial, vê-se inaugurada no agravo regimental está preclusa e, portanto, não admite conhecimento.

6. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º (AgRg no Ag 1.225.571/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010).

Não há, portanto, modificação a ser feita no *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0014678-8

AgRg no
AREsp 109.200 / SC

Números Origem: 20100552737 20100552737000100 20100552737000200 20100552737000201
20100552737000300 20100552737000301 36070054563

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.